

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Comissão de Avaliação

Pregão nº 001/2025/IMAC

Objeto: Confeção de Uniformes e Coletes para identificação dos servidores em Atividades de Fiscalização para a Coordenadoria de Conformidade Legal do INDEA/MT.

Impugnante: RM CONFECÇÕES LTDA EPP

Assunto: Resposta à Impugnação

Trata-se de impugnação aos termos do edital de Pregão Presencial nº 001/2025/IMAC, marcado para ser realizado no dia 17/03/2025, às 09h00min, na sede do IMAC, apresentada pela empresa RM CONFECÇÕES LTDA EPP, encaminhada para análise.

I. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o previsto no item 12.1 do edital em epígrafe, “*Decairá do direito de impugnar os termos deste instrumento quem não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data final do recebimento dos documentos descrito neste Instrumento*”.

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE contesta os termos do edital de Pregão Presencial nº 001/2025/IMAC, trazendo como fundamento, o quanto se segue:

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial n.º 001/2025, com a realização do referido certame no dia 17/03/2025, tendo o respectivo pregão como objetivo: a “*Contratação de empresa especializada na confecção de Uniformes e Coletes para identificação dos servidores em Atividades de Fiscalização para a Coordenadoria de Conformidade Legal do INDEA/MT, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos..*”

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as informações que vem assim relacionadas:



1.1. **O Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 – Edifício Helbor Dual Bussines Office Corporate, Salas 701 a 705 – Bairro Alvorada, Cuiabá - MT, 78048-250., criado pela Lei Estadual nº 10.370/2016, inscrito no CNPJ nº 25.264.440/0001-87, através de sua COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, torna pública a realização de licitação sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo **MENOR PREÇO DO LOTE**.

Logo, a licitação é composta por 01 (um) único lote, cujo o critério do julgamento será feito por lote. Ocorre que, nem todos os itens/produtos dos lotes 01, 02 e 03, possuem a similaridade entre si para ser confeccionados por uma mesma empresa, ou com a mesma linha de produção e fornecimento, portanto, seria necessário o desmembramento do lote, para que a disputa seja por item, pois, a forma que alocado os produtos pode diminuir a competitividade, majorando a proposta final, e trazendo prejuízo aos cofres públicos.

Assim, manter o lote unificado diminui o caráter competitivo do certame, visto que, possui produtos que não se assemelham em sua totalidade, tendo em vista que, requer outra maneira de confecção. Assim, é visível que são completamente diferenciados quando tratamos de **seguimentos empresariais, ou seja, serviços para diversas empresas e não para apenas uma.**

Ocorrendo o desmembramento do lote, para que a disputa seja por item, amplia a competitividade da licitação, trazendo mais empresas interessadas em participar, conseqüentemente, a Administração Pública terá mais vantagem e economicidade, sendo, portanto, benéfico para todos.

Desta forma, requer-se que seja desmembrado o lotes 01, 02 e 09 do Edital e que, seja criado novos lotes que contenham somente itens que possuem a mesma maneira de produção e fornecimento, visto que, geraria uma universalidade de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a restrição de participação àquelas empresas que não podem atender a todos os itens.

RM CONFECÇÕES LTDA.

Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450 – Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984

CNPJ: 01.171.750/0001-99



III – DO DESMEMBRAMENTO

Ocorre que as solicitações presentes no lote 01 (um) único, não se assemelham necessariamente entre si, havendo a necessidade forma diversa de confecção, e até ramos do mercado participem da licitação para atender as demandas solicitadas.

Ora, na medida que ao analisar o Edital em epígrafe observa-se algumas disposições que atentam contra o princípio da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Assim, mostra-se possível o desmembramento do lote 01 (um) único, pois **apesar de conter itens de segmentos parecidos**, eles, dificilmente poderão ser confeccionados por uma mesma empresa, ou com a mesma linha de produção e fornecimento diferentes. Deste modo, **manter o Edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.**

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um fornecedor, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que **nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.**

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do Edital, porém, ao desmembrar o referido lote, as empresas que possuem determinado item como seu “carro chefe”,

RM CONFECÇÕES LTDA.

Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450 – Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984

CNPJ: 01.171.750/0001-99



conseguirá ofertar para determinado item uma proposta muito mais vantajosa, e ainda entregar um produto com qualidade superior.

Entendemos que para o Órgão Público é mais “fácil” contratar todos os itens apenas com uma empresa, porém, não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “terceirizador” de alguns itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Exemplifica mais:

Súmula 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em doutrina, tem-se Jessé Torres Pereira Júnior, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório,

RM CONFECÇÕES LTDA.
Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450 – Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984
CNPJ: 01.171.750/0001-99



destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o princípio da proporcionalidade:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do **princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes**, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo *não* desmembramento, a administração tem o *dever* de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a **proposta mais vantajosa e a equidade entre os concorrentes**, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

"6 princípio da motivação:
17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este ultimo esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag

RM CONFECÇÕES LTDA.
Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450 – Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984
CNPJ: 01.171.750/0001-99



115)

Conclui-se que, a cláusula do Edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Portanto, não há como manter os referidos lotes e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para:

- a) Que seja **DESMEMBRADO** o LOTE 01 (um) único, previsto no Edital, para que a disputa seja por itens, pois, a forma que está alocado os produtos pode diminuir a competitividade, majorando a proposta final, e trazendo prejuízo aos cofres públicos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:0750828
6928

Assinado de forma digital
por PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2025.03.12 07:57:51
-04'00"

Cuiabá/MT, 12 de março de 2025.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
OAB/MT 18.569-B
Representante Legal

RM CONFECÇÕES LTDA.
Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450 – Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984
CNPJ: 01.171.750/0001-99

É o relatório.

Passa-se ao exame do mérito.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Inicialmente cumpre registrar, antes de se adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no Edital epigrafado são mínimas e indispensáveis ao bom cumprimento do objetivo intentado para atendimento do repasse de materiais a ser realizado pelo IMAC ao INDEA.

III.1 – Do desmembramento dos itens

Acerca do tema, convém notar que na elaboração de um edital por lote existem vários fatores que podem ser levados em consideração, dentre os quais: **a) o interesse na celeridade do processo; b) economia de escala; d) a conveniência e oportunidade; e) satisfazer da melhor forma o interesse público.**

Nos dizeres do Acórdão nº 732/2008 decretado pelo TCU: “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Para fundamentar o recurso a recorrente transcreve a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, aduzindo que é obrigatória a adjudicação por item.

Nesse sentido, cabe transcrever o Acórdão nº 5134/2014-Segunda Câmara da Corte de Contratos da União, no qual depreende-se que a adjudicação por grupo ou lote **não é**, em princípio, irregular. Vejamos:

2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos

concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. **Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”.** Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que **“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”.** Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.

Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Destacamos)

Perceba-se, portanto, que em relação à alegada afronta à Súmula nº 247 do TCU, o condutor do processo destacou no julgado o entendimento que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, pois a Súmula estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.**

Assim, de acordo com entendimento esposado pelo magistrado, a interpretação da Súmula nº 247/TCU não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens, porquanto a partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.

Logo, não há se falar em qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, já que o edital não veda a participação de qualquer interessado que atenda, de modo geral, à prestação pretendida.

Nessa toada, corroborando com o tema, cabe trazer a lume parte do voto condutor exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1.890/2010 – TCU Plenário), a seguir transcrito:

“15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações

os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

16. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte: “quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), **Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível”** (Destacamos)

Da simples leitura do julgado, percebe-se que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o **poder-dever de exigir** em suas contratações os requisitos considerados **indispensáveis** à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

Ainda, é possível observar, no Acórdão, que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, ou seja, não significa vedação a cláusulas restritivas da participação e que tal não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Assim sendo, destaca o doutrinador que se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

No mesmo sentido, também, transcreve-se entendimentos já esposados pela Corte de Contas da União em outras decisões, in verbis:

*“Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da***

Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. **Acórdão 536/2007 Plenário**”

O **princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)** (Destacamos)

Destarte, denota-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União perfilha o juízo de que o princípio da restrição ao caráter competitivo não é absoluto, tratando-se de matéria sedimentada, sendo que na verdade a lei veda é a **“cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”**, pois, em sendo assim, tais exigências comprometeriam de fato o princípio da ampla competitividade.

Ademais, imperioso notar também, que a Corte de Contas orienta no sentido de que se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

Por fim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, *in verbis*:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. ” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (Destacamos)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Nesse passo, importante notar que o IMAC sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Edital e seus anexos objetivam a atender satisfatoriamente aos anseios do IMAC, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

Portanto, não há falar em qualquer restrição ou irregularidade, pois, resta cristalino que tal exigência é legítima e incapaz de restringir a

competitividade do certame, mas, tão somente, tem o condão de resguardar o mínimo necessário à garantia da execução do contato, diminuindo os riscos de eventuais prejuízos advindos da má prestação dos serviços ou do inadimplemento contratual.

Destarte, diante das peculiares circunstâncias do presente caso a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lote, com elementos de mesma característica.

Ainda, a divisão por lote propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, com uma única entrega ao INDEA que necessita dos materiais para o desenvolvimento de suas atividades.

Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos à Administração não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Destarte, a licitação para contratação de parte do objeto desejado com critério de julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, para alguns grupos de itens de materiais de mesma natureza, conforme critério amplamente utilizado pelos órgãos e entidades públicas para o caso em questão, é o que amplia a competição e proporciona a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo, para o presente caso, a opção que melhor atende o interesse, prestigiando os princípios da competitividade, razoabilidade e economicidade, sem ofender o princípio da isonomia.

Além disso, a licitação para contratação do objeto desejado com julgamento por item individualmente considerado, para todos os itens da licitação, causa perda de economia de escala, não sendo, para o presente caso, a opção que melhor atende ao interesse público.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que as alegações trazidas pela impugnante não são suficientes para alterar as exigências do Pregão Presencial nº 001/2025/IMAC, razão pela qual deve-se manter inalterados os termos do edital, e, conseqüentemente, a licitação por lote.

III.2 – Da Subcontratação

Acerca da subcontratação, vale dizer que de fato o instrumento convocatório veda a subcontratação do objeto da licitação.

Contudo, considerando que a norma pertinente autoriza a subcontratação parcial do objeto nada impede que o IMAC a possibilite, para flexibilizar a prestação do serviço por empresa do ramo e angariar a melhor contratação, visto que tal fato não se mostra capaz de acarretar qualquer prejuízo à administração.

Assim sendo, devem ser respeitados determinados requisitos legais.

Destarte, para tanto sugere-se sejam feitas as seguintes alterações no edital (Anexo I – Termo de Referência, página 40):

Onde se lê:

2.7. Será vedada a subcontratação do objeto da licitação;

Leia-se:

2.7. Será autorizada a subcontratação de parte dos serviços objeto da licitação, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, nos seguintes termos:

2.7.1. Somente serão permitidas as subcontratações regularmente e previamente autorizadas pelo IMAC, sendo causa de rescisão contratual aquelas não devidamente formalizadas/informadas.

2.7.2. O IMAC reserva o direito de não aceitar a subcontratação.

2.7.3. No caso de subcontratação, deverá ficar demonstrado e documentado que esta somente abrangerá etapas dos serviços, ficando claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Edital, assumindo a responsabilidade direta e integral pela qualidade dos serviços contratados.

2.7.4. A assinatura do contrato/Ata de Registro de Preços caberá somente à empresa vencedora, por ser a única responsável perante o IMAC, não havendo qualquer vínculo ou relação de nenhuma espécie entre o IMAC e a subcontratada, inclusive no que pertine ao pagamento dos serviços prestados pela mesma.

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de subcontratação parcial do objeto de acordo com as alterações legais acima delineadas, para melhor ampliar a disputa e garantir a plena prestação do objeto da licitação.

II. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Aquisições e Contratações do IMAC; os termos do instrumento convocatório; os princípios gerais que regem as licitações; a jurisprudência pátria e, também; a melhor doutrina, decide-se:

a) **Conhecer da IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa RM CONFECÇÕES LTDA EPP, por ser tempestiva, para no mérito

NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os todos termos do Edital de Pregão Presencial nº 001/2025/IMAC, no que tange ao desmembramento dos lotes, uma vez que não há argumento que enseje a reforma destes;

- b) Alterar de ofício o edital, para permitir a subcontratação parcial do objeto de Pregão Presencial nº 001/2025/IMAC, uma vez que apesar de ter suscitado a matéria a IMPUGNANTE não requereu no momento dos pedidos.

É a decisão.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2025.

*Assinado digitalmente pelo e-mail
compras@imac.agr.br*

Luiz Alexandre Vidal F. de Castro Reis
Comissão de Avaliação do IMAC - Pregoeiro

*Assinado digitalmente pelo e-mail
bruno.andrade@imac.agr.br*

Bruno de Jesus Andrade
Comissão de Avaliação do IMAC

*Assinado digitalmente pelo e-mail
henrique.prado@imac.agr.br*

Henrique Prado Ovídio de Miranda
Comissão de Avaliação do IMAC

28 - Resposta à Impugnação - DIREX-006-2025 - Pregão - Uniformes para o INDEA pdf

Código do documento 4d5433f4-9bd5-4a1d-a557-4b88f8311d22



Assinaturas



Luiz Alexandre Vidal Fonseca de Castro REis
compras@imac.agr.br
Assinou

Luiz Alexandre Vidal Fonseca de Castro REis



Bruno de Jesus Andrade
bruno.andrade@imac.agr.br
Assinou

Bruno de Jesus Andrade



Henrique Prado Ovídio de Miranda
henrique.prado@imac.agr.br
Assinou

Eventos do documento

13 Mar 2025, 16:40:40

Documento 4d5433f4-9bd5-4a1d-a557-4b88f8311d22 **criado** por PAULA FERREIRA NEVES SODRÉ QUEIROZ (503742d0-a3de-4567-a1ad-73236ea63969). Email: paula.queiroz@imac.agr.br. - DATE_ATOM: 2025-03-13T16:40:40-03:00

13 Mar 2025, 16:41:19

Assinaturas **iniciadas** por PAULA FERREIRA NEVES SODRÉ QUEIROZ (503742d0-a3de-4567-a1ad-73236ea63969). Email: paula.queiroz@imac.agr.br. - DATE_ATOM: 2025-03-13T16:41:19-03:00

13 Mar 2025, 16:42:14

LUIZ ALEXANDRE VIDAL FONSECA DE CASTRO REIS **Assinou** (bbad4c04-8d4d-4797-95f4-88eae60c3eb1) - Email: compras@imac.agr.br - IP: 201.71.172.132 (201-71-172-132-arpa.younet.com.br porta: 19346) - [Geolocalização: -15.571017 -56.078702](#) - Documento de identificação informado: 853.515.631-34 - DATE_ATOM: 2025-03-13T16:42:14-03:00

13 Mar 2025, 16:50:52

BRUNO DE JESUS ANDRADE **Assinou** (a636b03a-548f-452e-9d53-815bb9b011ce) - Email: bruno.andrade@imac.agr.br - IP: 201.71.172.132 (201-71-172-132-arpa.younet.com.br porta: 45830) - [Geolocalização: -15.571305 -56.078091](#) - Documento de identificação informado: 311.099.528-05 - DATE_ATOM: 2025-03-13T16:50:52-03:00

13 Mar 2025, 17:06:29

HENRIQUE PRADO OVÍDIO DE MIRANDA **Assinou** (12ee77bc-3b56-44c3-b3d5-563c22ed63e5) - Email:

henrique.prado@imac.agr.br - IP: 201.71.172.132 (201-71-172-132-arpa.younet.com.br porta: 59418) -
[Geolocalização: -15.5710252 -56.0786885](#) - Documento de identificação informado: 040.616.721-42 - DATE_ATOM:
2025-03-13T17:06:29-03:00

Hash do documento original

(SHA256):1580e63bf74375907b6bb725e65def1c54072398eb61cc920416bc4508b817eb

(SHA512):28919dd5147c83a4b5bd49b0258fb6ce13c15001563769f60ef0a46c80449e3719e82e7aa51073416c1aa53fd5201c833915a0d1244de0926aca553fa81595c7

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.